



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.000689/2004-07  
**Recurso n°** 165.383 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.962 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA DE FÁTIMA SANTOS ROCHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

Comprovada a despesa de instrução, correta a dedução no limite individual legalmente estabelecido.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer dedução de despesas com instrução no valor de R\$1.998,00 (hum mil, novecentos e noventa e oito reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 18 / 21 , que considerou procedente em parte o lançamento efetivado em decorrência da exclusão das deduções relativas a dependentes e à despesa com instrução, ultrapassando o limite determinado legalmente.

*I- Dedução a título de dependente: excluído o total declarado de R\$2.544,00 (fl.09, linha 9).*

*II- Dedução a título de despesa com instrução: excluído o valor declarado de R\$1.998,00 (fl.09, linha 10).*

Na decisão de 1ª instância, restabeleceu-se a dedução com as duas dependentes, mantendo se a glosa com a despesas de instrução por falta de comprovação, nos seguintes termos de ementa:

*“DEPENDENTES.*

*Restabelecida, parcialmente, a dedução mediante documentação hábil.*

*DESPESA COM INSTRUÇÃO.*

*Mantida por ausência de comprovação.”*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 14 /12/2007 (sexta) , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 23 , verso .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 15 /01/2008 (30º dia) , recurso voluntário de fls. 25 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte requer o cancelamento do crédito exigido, informando anexar a comprovação da despesa de instrução de Ana Rosa Santos Rocha, fornecida pela Universidade Gama Fº.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Na decisão de primeira instância restou comprovado que Ana Rosa Santos Rocha era sua dependente, restando apenas como lide a dedução com a despesa de instrução no limite individual pleiteado de R\$ 1.998,00.

Assim, como a recorrente apresenta um Atestado Financeiro em nome da Sociedade Universitária Gama Fº informando a mensalidade paga para o ano calendário em questão (fl. 26) o auto deve ser cancelado.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto. para restabelecer dedução de despesas com instrução no valor de R\$1.998,00 (hum mil, novecentos e noventa e oito reais).

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae



Processo nº 13707.000689/2004-07  
Acórdão n.º **2802-00.962**

**S2-TE02**  
Fl. 32

---



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE**  
**JULGAMENTO**

Processo nº: 13707.000689/2004-07

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.962**

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

